ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 711 DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO DEBACKER, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17-03-64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

d) quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de R$ 500,00.

Art. 4º - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;

IV - ser visados pelo responsável.

Art. 8º - No caso de restituição de saldos e adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 9º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 11 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 12 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou, inexistindo agências destes, em outro Banco, observado o seguinte:

I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II - a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III - o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 14 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos à prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 15 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 16 DE JANEIRO DE 2001.

JOÃO PAULO DEBACKER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 16/01/2001

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 16/01/2001 a 22/01/2001

Secretaria Municipal da Administração